



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Cível Federal em São Paulo Processo n.º 2000.61.00.025228-2

Processo 2000.61.00.025228-2

Autores: EDIMAR TOBIAS DA SILVA E OUTROS

Réus: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB E OUTROS

Vistos etc.

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por EDIMAR TOBIAS DA SILVA, EDUARDO PINHEIRO SALMASO, GERALDO MARINO VIEIRA, SAULO DE ARRUDA CAMARGO, ADELIA SAYEG ISSA, EDELTON GLOEDEN, MOIRA L'ABBATE MARCONDES, ROBERTO MARCONDES DA SILVA, JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS, EDUARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILOMENO e SÉRGIO LUIS ALVES WONTROBA, em desfavor da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL e SINDICATO DE SÃO PAULO DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando a *"decretação da intervenção nos Conselhos Federal e Regional de São Paulo da OMB e Sindicato com interventor à escolha deste Juízo, para que se apurem irregularidades de cumulação de cargos e fraudes nos contratos dos artistas internacionais e na arrecadação devida em lei sobre os mesmo; suspensão das anuidades de carteira de músico, diante do inadimplemento da OMB frente às suas obrigações legais de fiscalização da profissão e expedição da habilitação para exercício profissional até a apuração final as irregularidades apontadas"*. Assim, requerem sejam declarados nulos os contratos subfaturados

Elcio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Cível Federal em São Paulo Processo n.º 2000.61.00.025228-2

apresentados por ofensa ao patrimônio cultural da nação, com a condenação dos réus na reposição dos débitos a serem apurados em perícia, com correção monetária e juros de mora, bem como custas e despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11, 12 e 14 §§, todos da Lei 4.717/65.

Tutela antecipada indeferida (fls. 414/415).

Contestação (fls. 416/427) com preliminares e no mérito, sustentam a improcedência do pedido, sob alegação de que 1) as anuidades devidas às entidades têm previsão legal e constituem receitas necessárias ao alcance de seus objetivos; 2) inexistente vedação legal para que Wilson Sandoli, eleito pelos associados, ocupe, cumulativamente, a presidência das três entidades réis; o valor dos contratos com músicos estrangeiros devem ser impugnados junto à Receita Federal vez que são registrados perante o Ministério do Trabalho e Emprego e que a aposição do *visto* nos contratos tem por finalidade a cobrança de taxa que se destinam às entidades; por fim, os cachês dos artistas nacionais ou internacionais, não correspondem àqueles valores noticiados pela imprensa.

Réplica (fls. 465/471). Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 539/541).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 489/494), opinando pelo afastamento as preliminares argüidas, endossando o pedido de provas requeridas pelos autores (fls. 470/471).

Despacho Saneador (fls. 508/509), afastando as preliminares e deferindo em parte os pedidos de produção de provas, designando perito e arbitrando honorários.

Juntada do processo de Prestação de Contas dos Conselhos Federal e Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, julgados pelo Tribunal de Contas da União, referentes aos exercícios de 1996 a 2000.

Apresentação de quesitos (fls. 1226/1236 e 1244/1245).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Cível Federal em São Paulo Processo n.º 2000.61.00.025228-2

Laudo Pericial (fls. 2860/2865 e 2913/2918).

Manifestação dos réus (fls. 2871/2872) noticiando que as Diretorias das entidades réas foram reconduzidas, sem que houvesse sido apresentada chapa de oposição nas eleições realizadas.

Ministério Público Federal opinando pela realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 2904).

Depoimento das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 2967/2974).

Memorial dos autores (fls. 2977/2986) e dos réus (fls. 2988/2991).

Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de *ação popular* postulando a intervenção nos Conselhos Federal e Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil e Sindicato dos Músicos, visando apurar irregularidades referentes à cumulação de cargos, além de ocorrência de fraudes em contratos realizados com artistas internacionais; ainda, a suspensão das anuidades de carteira de músico em face do inadimplemento da OMB em relação às suas obrigações legais de fiscalização da profissão e expedição da habilitação para exercício profissional.

Verifico que as preliminares levantadas foram superadas em sede de saneador. Passo, portanto, ao exame do **mérito** concernentes às três questões supra referenciadas, senão vejamos:

1. Suspensão das anuidades de carteira de músico:

[Assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Cível Federal em São Paulo Processo n.º 2000.61.00.025228-2

A Ordem dos Músicos é um conselho de fiscalização profissional semelhante a OAB, COREM, CFM, CFO, dentre outros. A Constituição de 1988, recepcionou todos os conselhos de fiscalização inclusive a OMB. Neste sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza jurídica de direito público dos Conselhos profissionais, na condição de autarquias corporativas (Min. Sydney Sanches, ADInMC 1.717-6)

Assim, os conselhos de fiscalização profissional, a exemplo da OMB, exercem atividades delegadas de interesse federal, de modo que seus agentes encontram-se, naturalmente, submetidos às determinações legais, posto ser o princípio da legalidade a essência do sistema jurídico-administrativo brasileiro.

Não obstante o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal estabelecer que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*, afigura-se-me legítima a exigência de registro dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil, posto que exercem a atividade de músico como profissão.

Verifico, ainda, que não há ofensa ao inciso IX, do artigo 5º, da Constituição Federal, garantia que resguarda a qualquer um o direito de, livremente, manifestar a arte.

Não cabe, *in casu*, a generalização do texto constitucional, mormente porque, ao garantir tanto um como outro direito, a Constituição não dispensa a ninguém de cumprir, de acordo com a Lei, as formalidades que este exercício, cujo atendimento das qualificações profissionais, em cada caso exige.

É inaceitável que, sob o pálio do princípio constitucional acima estampado, autorize-se que músicos profissionais fiquem isentos de inscreverem-se no Órgão de fiscalização de sua classe profissional (OMB). Deve-se ter em conta que tal liberdade pública não se presta à violação de outros pórlicos constitucionais, garantidos expressamente. Eis que a liberdade no

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Cível Federal em São Paulo Processo n.º 2000.61.00.025228-2

exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão encontra-se limitada ao atendimento das qualificações que a Lei estabelecer, *in casu*, a Lei n.º 3.857/60.

Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16, estabelece que *"os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade"*.

Observo que a inscrição do músico profissional na OMB é determinação legal. A carteira de identificação que recebe tem valor de documento de identidade, bem como as demais carteiras expedidas por outros órgãos fiscalizadores do exercício profissional, por força da Lei n.º 6.206, de 07.05.1975. O objetivo dos Conselhos é defender a sociedade também do ponto de vista ético. **Assim, compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo por função, o controle das atividades profissionais respectivas.**

Interessante considerar que o lado útil da questão debatida é possibilitar a utilização da música como profissão, já que o documento é expedido pela Ordem dos Músicos do Brasil. Assim, não será extinguindo a Ordem que os músicos conseguirão benefícios na vida profissional, mas sim, contribuindo para as mudanças que podem ser necessárias e procurando, com a participação ativa de cada um, zelar pelos interesses dos músicos. Ressalto a importância do fortalecimento das instituições de classe, *in casu*, lutando para o desenvolvimento da música profissional e visando a reformulação da Ordem.

Entendo que não devem, os músicos, ficar à mercê da ausência de normas legais, como a inexistência de contratos padronizados para serviços eventuais, sem direitos trabalhistas e previdenciárias garantidas, sem regulamentação da jornada de trabalho, direitos autorais, músicos estrangeiros, etc. E, observo que todos esses direitos individuais, sociais e culturais encontram-se previstos na Constituição Federal.

8/10



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Cível Federal em São Paulo Processo n.º 2000.61.00.025228-2

Não cabe, pois ao Judiciário, desregular uma profissão artística deixando os profissionais sem nenhuma proteção ao trabalho que deve ser exercido de forma específica e diferenciada. Por isso é que a CLT define os Profissionais em Música como uma Categoria Diferenciada, como também o são os Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões.

Por fim, tenho que os autores são músicos profissionais, restando evidente e perfeitamente legal a exigência, tanto da inscrição destes na OMB como o pagamento da respectiva anuidade.

2. Fraude nos contratos internacionais.

Os autores populares se insurgem contra o que entendem ter sido uma simulação nos contratos celebrados com músicos estrangeiros, alegando que deles consta valor menor do que realmente haveria de ser pago, o que ocasionou considerável redução no valor pago a título de taxa sob o valor do contrato, devida à Ordem dos Músicos por força do artigo 53 da Lei n.º 3.857/60.

Do laudo pericial realizado em cento e setenta contratos apresentados pelos réus, restou constatado que foram calculados de forma correta, com recibos emitidos corretamente e os depósitos feitos na conta corrente da Ordem dos Músicos do Brasil no Banco Bradesco. Além disso, ressalta que todos encontram-se visados pelo Ministério do Trabalho. Observo que o Perito Judicial, da análise dos documentos bem como das prestações de contas do Tribunal de Contas da União, não concluiu ter havido subfaturamento. Nem mesmo o depoimento das testemunhas tiveram força a corroborar a alegada fraude consubstanciada em subfaturamento.

Entendo que a OMB não detém mecanismos e/ou parâmetros de aferição de valores pagos a artistas estrangeiros. Além do mais, referidos contratos passam ainda sob o crivo da Receita Federal, cabendo, sim, à Fazenda Nacional a fiscalização e apuração de eventuais perda de tributos

leao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Cível Federal em São Paulo Processo n.º 2000.61.00.025228-2

decorrentes de fraude fiscal. Cumpre, portanto, a esse órgão a fiscalização dos contratos realizados por músicos estrangeiros.

Dessa forma, não verifico responsabilidade da Ordem dos Músicos do Brasil em relação aos valores estabelecidos nos contratos internacionais, em face, neste aspecto, da ausência de elementos probatórios suficientes a atender o pedido dos autores.

3.Cumulação de Cargos

No referente a cumulação de cargos pelo Sr. Wilson Sandoli, assiste razão aos autores.

Isso porque, não obstante o aspecto legal da cumulação, que analisarei em seguida, não me parece que a ocupação dos cargos de Presidente dos Conselhos Regional de São Paulo e Federal da Ordem dos Músicos do Brasil seja ética, tampouco que observe o Princípio Constitucional da Moralidade, insculpido no art.37, *caput*, da C.F./88, aplicável aos referidos conselhos, que são autarquias federais.

Com efeito, não se pode admitir que a mesma pessoa ocupe o cargo de Presidente de dois órgãos em relação aos quais existe hierarquia. O Conselho Federal é hierarquicamente superior ao Conselho Regional, cabendo ao primeiro, dentre outras atribuições, a fiscalização do funcionamento dos Conselhos Regionais, sendo óbvia, patente, a impossibilidade de cumulação de cargos de direção nos dois órgãos.

Ademais, os arts.11, inc.XIV e 18, do Estatuto da OMB revelam claramente a impossibilidade da cumulação da presidência dos dois órgãos pela mesma pessoa, vez que cabe ao Conselho Federal julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, bem como cabe ao Presidente do Conselho Federal aplicar sanções disciplinares aos Presidentes dos Conselhos Regionais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Cível Federal em São Paulo Processo n.º 2000.61.00.025228-2

Ora, não há como considerar ético e moral, por exemplo, que o Presidente do Conselho Regional, que é o Sr. Wilson Sandoli, seja punido (ou não) por atos que praticou, pelo Presidente do Conselho Federal, que também é o Sr. Wilson Sandoli!

Resta patente, portanto, a impossibilidade da cumulação dos cargos pelo Sr. Wilson Sandoli, sob os aspectos da ética e da moral administrativa.

No referente à legalidade da cumulação, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público, de que *"os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são considerados entes autárquicos federais, em consonância com a decisão proferida nos autos da ADI n.º 1.717-6, publicada no DOU em 20/03/2003, que declarou inconstitucionais o caput e os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei 9.649/98.*

A vedação de acumulação de cargos estabelecida pelo artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal se estende a empregos e funções de autarquias, e tem como finalidade, além de impedir a acumulação de remuneração pública, evitar que o desempenho das funções se dê de forma insatisfatória. Desta forma, deve ser aplicada analogicamente ao objeto do litígio."

Em razão do exposto, concluo que há necessidade da renúncia, pelo Sr. Wilson Sandoli a um dos cargos de presidência que ocupa, realizando eleições para o cargo que deixar vago.

Necessário ressaltar que à referida eleição deve ser dada ampla publicidade, possibilitando a candidatura de outros associados ao cargo ocupado pelo Sr. Wilson Sandoli, que objetivam, nos termos das manifestações contidas nos autos, a eficiência da entidade, com a adequada aplicação das verbas arrecadadas para a resolução dos problemas de seus associados.

Insta consignar, ainda, que em caso de descumprimento da presente determinação judicial, fica automaticamente autorizada a intervenção nos Conselhos Federal e Regional de São Paulo dos

[Assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Cível Federal em São Paulo Processo n.º 2000.61.00.025228-2

Músicos do Brasil presididos pelo Sr. Wilson Sandoli, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer a impossibilidade de cumulação dos cargos de Presidência do Conselho Federal dos Músicos do Brasil e do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, determinando ao Sr. Wilson Sandoli a renúncia a um dos cargos que ocupa, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da presente decisão, promovendo-se a eleição para o cargo vago em 90 (dias), à qual deve ser dada ampla publicidade, sob pena de intervenção nos dois órgãos acima referidos, pelo que extingo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do disposto no inc.LXXII do art.5º da CF/88 e no inc. IV, do art.4º, da Lei 9.289/96.

Honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, *pro rata*, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2006.

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal

2000 p

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3091 p

Processo : 2000.61.00.025228-2

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0011/2006
sob o n.º 00679 às fls. 57.

SAO PAULO, 01 de Junho de 2006



TEC./Analista Judiciário

D A T A

Em 01/06/2006, baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.



TEC./Analista Judiciário

CERTIDÃO

